



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501316-78.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN MISSIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, , a fim de: (i) reduzir a pena para 1 ano, 8 meses e 12 dias de reclusão; (ii) fixar, como condição do sursis, apenas a prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano. Mantida, no mais, a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.480

Apelante: William Missias da Silva

Apelado: Ministério Público.

Comarca: São Paulo

Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes de lesão corporal qualificada em razão da prática contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (artigo 129, parágrafo 13, do CP), em continuidade delitiva. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Não aplicação do princípio insignificância. 3. Reconhecimento da figura qualificada prevista no artigo 129, par. 13, do Código Penal. Quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Sanção que comporta redimensionamento. 5. Redução da pena. 6. Dentro da sistemática do Código Penal, não pode haver a cumulação das condições previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 78, do citado diploma. Manutenção apenas da condição referente à prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota (fls. 213/219), julgou procedente a ação para condenar **WILLIAN MISSIAS DA SILVA** à pena de 1 ano, 10 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, par. 13, por duas vezes, na forma do artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal. Concedido o sursis, pelo prazo de 2 anos, com as seguintes condições (previstas nos parágrafos 1ª e 2º, do artigo 78, do Código Penal): a) no primeiro ano da suspensão, o réu deverá prestar serviços à comunidade (artigo 46, do Código Penal), conforme estabelecido pelo Juízo da Execução Penal; b) proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas e congêneres; c) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação e autorização do Juízo da Execução Penal;

d) comparecimento mensal pessoal e obrigatório perante o Juízo da Execução Penal para informar e justificar suas atividades.

Apelou a defesa (fls. 247/253), buscando a absolvição por insuficiência probatória ou mercê da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, colima a redução da pena-base.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 275/281).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia, aditada durante a audiência para incluir as lesões praticadas no dia 29/03 (fls. 02/03):

“Consta dos autos que, no dia 24 de março de 2022, durante estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19 (cf. Decreto Estadual n. 64.879 de 20.03.2020), na Rua Ibicui Mirim, n. 107, Jabaquara, nesta comarca da capital, W. M. DA S., qualificado a fls. 70/71, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da esposa T. R. S. da S., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 72-73 e constantes das fotografias de fls. 13-17

Segundo restou apurado, o denunciado e Tatiane foram casados por dois anos e meio, estando presentes as circunstâncias que autorizam a aplicação da Lei 11.340/06, eis que agiu em situação de violência doméstica e familiar, consistente em prevalecer das relações afetivas e da convivência cotidiana, animado pela ideia de subordinação da mulher ao homem.

Na data dos fatos, durante estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, o denunciado, por motivos de ciúmes, após encontrar um maço de cigarro na bolsa da esposa, passou a acusá-la

de traição. Diante disso, iniciou-se uma discussão entre as partes, durante a qual o denunciado agrediu a esposa com empurrões, socos na cabeça e chutes nas pernas.

Em razão da conduta do denunciado a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve consistente em “Equimoses violáceas em região tibial antero-medial direita, região anterior do braço direito, região anterior do braço esquerdo e em face lateral da coxa esquerda medindo em média 5,0 cm de diâmetro” (cf. laudo de exame de corpo de delito de fls. 72-73).

(...).

ADITAMENTO:

“Consta dos autos que no dia 29 de março de 2022, nos mesmos locais dos fatos ocorridos no dia 24 de março, nesta capital, W. M. da S., em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei Maria da Penha, ofendeu a integridade corporal da esposa, Tatiane Regina Santos da Silva, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Segundo restou apurado, o denunciado tentou pegar o notebook da vítima e ao tentar pegar o notebook, começou a agredi-la. Nessa situação, o filho do denunciado entrou na frente para tentar parar as agressões. Dessa forma, está demonstrado que essa agressão não ocorreu no contexto do eventual crime de dano, mas sim num contexto autônomo de lesão.

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07), fotografias (fls. 12/17), laudo pericial (fls. 72/73) – elaborado em 03/04/2022, o qual evidenciou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o apelante.

Ouvida perante a autoridade policial (fls. 23/25), a vítima, afirmou que foi casada com o réu por 2 anos e meio, não tendo filhos do relacionamento. Um pouco antes da pandemia, o acusado perdeu o emprego e o relacionamento ficou conturbado. A depoente trabalha no Banco Itaú, em sistema de “home office”, mas não consegue exercer o seu ofício, pois o réu impõe que ela mantenha a porta aberta ou destrancada; caso contrário, ele passa a gritar e lhe ofender. Não foi a primeira vez que foi agredida pelo acusado. No dia 24 de março, o apelante abriu a bolsa da declarante sem sua permissão e encontrou um maço de cigarros. Ele acreditou que o maço pertencia a um homem e as partes “*entraram em vias de fato*”, tendo o réu lhe dado socos na cabeça, empurrões e chutes na perna. No dia 29 de março, quando a depoente estava na companhia do filho menor do réu, pediu a esse último que parassem de brigar (referindo-se ao réu e à ela própria). No entanto, o réu mostrou-se bastante agressivo. Enquanto a depoente ajudava o menor a tomar banho, o acusado pegou o “notebook” empresarial da depoente, foi até a área da churrasqueira, sendo que entraram em luta corporal, uma vez que a depoente quis evitar que ele quebrasse o aparelho (que acabou danificado). O filho do réu presenciou o ocorrido. Após a elaboração do boletim de ocorrência, a depoente deixou residência. Salientou que o réu (mesmo após o registro da ocorrência) envia mensagens, diariamente, para diversos contatos pessoas e profissionais da declarante.

Em juízo, afirmou que se encontra separada do acusado. Naquele dia, o réu acordou bravo e começou a esbravejar. Em dado momento, quando o filho do réu foi tomar banho, viu que o

acusado pegou o seu “notebook” de trabalho e percebeu que ele iria quebrar o aparelho. Foi atrás dele e conseguiu filmar o acusado quebrando o aparelho. Naquele dia, decidiu que não iria mais mentir para o seu empregador e contou a verdade sobre quem quebrou o bem. Fez um boletim de ocorrência; e, três dias depois, foi até a delegacia de polícia levar as imagens e tudo o que tinha sobre o ocorrido. Confirmou que o apelante o agrediu quando tentativa pegar o “notebook” (dando empurrões e rasteiras). O menor, filho do réu, presenciou toda a violência. Esclareceu que, alguns dias antes, mais precisamente, no dia 24 de março, havia sido agredida pelo réu (ele lhe deu uma rasteira, sendo que chegou a desmaiar). A segunda agressão ocorreu no dia 29 de março. O réu sempre a xingava, ameaçava: um dia chegou a dizer que estava com uma bomba. Ele ligou para o diretor do banco e sua esposa, falando da depoente.

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta

Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

Relatos que estão em consonância com a prova pericial e fotografias.

Nessa linha, o laudo pericial apontou as seguintes lesões: *“equimoses violáceas em região tibial antero-medial direita, região anterior do braço direito, região anterior do braço esquerdo e em face lateral da coxa esquerda medindo em média 5,0 cm de diâmetro”* (fls. 72).

Trata-se, sem dúvida, de um manancial probatório robusto na esteira da imputação.

Certo que a apelante sempre refutou as acusações.

Perante o autoridade policial (fls. 04), narrou que: “EU TIVE UM SURTO EM RAZÃO DA DEPRESSÃO/TRANSTORNO DE ANSIEDADE QUE SOFRO E A TATIANE FOI EMBORA DE CASA NESSE DIA; NA DATA DOS FATOS EU TIVE UMA CRISE DE ANSIEDADE, POIS JÁ ESTAVA HÁ 3 DIAS SEM DORMIR, SENDO CERTO QUE NAQUELE DIA MEU FILHO [10 ANOS] DE OUTRO RELACIONAMENTO ESTAVA EM CASA, POIS HAVIA ACABADO DE PASSAR POR CIRURGIA DA GARGANTA; A TATIANE IGNOROU A PRESENÇA DO MEU FILHO NA CASA...EU SEI QUE NÃO ERA OBRIGAÇÃO DELA CUIDAR DELE, MAS ISSO...A INDIFERENÇA DELA ME DEIXOU MUITO CHATEADO; EM DADO MOMENTO EU CHAMEI ELA DE VAGABUNDA E INICIAMOS UMA DISCUSSÃO VERBAL, SEM QUALQUER CONTATO FÍSICO; LOGO DEPOIS, ELA COMEÇOU A FAZER AS MALAS PARA IR EMBORA E EU PEGUEI O COMPUTADOR DELA E JOGUEI NO CHÃO, POIS ESTAVA MUITO NERVOSO E QUERIA DESCONTAR MINHA RAIVA, NA SEQUENCIA EU FIQUEI SURTADO NA CASA E A TATIANE FOI EMBORA; AS MARCAS QUE APARECEM NO CORPO DA TATIANE SÃO DE OUTROS DIAS E NÃO FORAM CAUSADAS

POR MIM...ELA HAVIA ME AGREDIDO DIAS ANTES COM SOCOS E CHUTES, SENDO QUE EU A SEGUREI PELOS BRAÇOS E TAMBÉM JÁ CHEGUEI A IMOBILIZÁ-LA NO CHÃO UMA VEZ; HÁ CERCA DE UM ANO ELA TENTOU ME AGREDIR COM UMA FACA E QUANDO EU TIREI O OBJETO DA MÃO DELA EU CORTEI MINHA MÃO...NÃO FIZ OCORRÊNCIA SOBRE ESSE FATO; DURANTE ESSAS BRIGAS A TATIANE TINHA HÁBITO DE FICAR SE JOGANDO NO CHÃO PARA FICAR COM MARCAS, POIS ELA É BRANQUINHA E SABIA QUE PODERIA USAR ISSO CONTRA MIM DEPOIS; TODAS ESSAS BRIGAS ACONTECIAM QUANDO A TATIANE ESTAVA EMBRIAGADA; QUANTO ÀS ACUSAÇÕES DE QUE EU PEDIA FOTOS DOS LOCAIS QUE ELA ESTAVA PARA CONTROLAR A VIDA DELA, EU NEGO TER FEITO ISSO, APENAS MANDAVA MENSAGEM PERGUNTANDO SE ESTAVA TUDO BEM E ELA ME MANDAVA FOTO DE ONDE ESTAVA POR LIVRE E ESPONTANEA VONTADE; EU NEGO TER PROFERIDO AMEAÇAS, BEM COMO NEGO TER PRATICADO AGRESSÃO FÍSICA; EU TENHO CIENCIA DA MEDIDA E ATUALMENTE ESTOU MORANDO NA CASA DE PARENTES”

Em juízo (mídia de fls. 187), afirmou ter ficado indignado com a indiferença da vítima com seu filho, o qual havia feito uma cirurgia. Passou a ofendê-la verbalmente. Pegou o “notebook”, foi para o andar de baixo da casa e o quebrou, ligando para a polícia. A polícia chegou e verificou o aparelho quebrado. Negou a agressão. Na data referida pela vítima, foi ela quem o agrediu. Inclusive a ofendida fez isso em data anterior, usando uma faca. O filho do réu estava no local da briga, mas no andar superior. Faz algum tempo que não consegue trabalho registrado. Encontra-se em dificuldade financeira. Negou ter agredido a vítima em razão de ela estar com uma marca de cigarros diverso daquele que costumava usar; apenas perguntou de quem era, se dela ou não. Sobre o fato de ter dito na delegacia de polícia que chegou a “*imobilizá-la no chão uma vez*”, afirmou que não foi

compreendido corretamente, sendo que as suas marcas de violência foram desconsideradas. Disse que, em uma das vezes em que ela foi lhe atacar, tirou-a de cima do depoente e a segurou para não ser agredido. Sobre as mensagens enviadas para o empregador da vítima, negou qualquer tom de ameaça, apenas não gostava da forma como o “home office” era operado.

Mas as versões apresentadas não convencem. Pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum, acham-se, de resto, despidas de apoio mais denso no restante da prova.

Neste passo, sobrelevam, enquanto dados a avaliar a imputação, os seguros relatos da vítima, secundados pela prova pericial e fotografias.

Vale dizer, bem definido que, por duas vezes, o réu agrediu a depoente, sua então esposa, provocando lesões corporais na ofendida, condutas que se qualificam como crime de lesão corporal.

Anote-se que, nos crimes e contravenções cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a relevância da conduta, não se aplicam os princípios da insignificância e da bagatela imprópria (STJ, Súmula nº 589; AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; AgRg no REsp n. 1.973.072/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022; AgInt no HC n. 369.673/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 23/2/2017).

Correta, pois, a condenação.

Por sua vez, as ações do acusado estavam relacionadas à relação íntima de afeto que mantinha com a vítima, que foi sua esposa. Cuida-se, sem dúvida, de crimes praticados contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, divisando-se um quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 5º, II e III, da Lei nº 111.343/06), de sorte que há de se reconhecer a figura qualificada prevista no artigo 129, par. 13, do Código Penal.

Acertada, pois, a condenação.

5. A sanção comporta alguma alteração.

As penas-base devem mesmo ser estabelecidas acima do mínimo legal, tendo em conta as diversas lesões na vítima (fls. 12/17), sendo que um dos crimes foi praticado na presença de um menor (filho do réu). Nesse sentido, fica mantida a pena de partida em 1 ano e 3 meses de reclusão, que não se acha desmedida.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante genérica previstas no artigo 61, inciso II, alínea “j” (em razão de calamidade pública) do Código Penal.

Registre-se que a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, “j”, do Código Penal reclama um quadro em que o agente se aproveite da situação de pandemia para realizar o crime, ou seja, que essa situação tenha facilitado, de alguma maneira, a ação criminosa, ideia subjacente na previsão da referida circunstância agravante (**JULIO FABBRINI MIRABETE e ROGÉRIO N. FABBRINI**, Código Penal Interpretado, Atlas, 8ª edição, pág. 368).

O que sucede no caso em tela, haja vista que a prova dá conta de que, nas duas ocasiões, a vítima estava em “home

office”, em razão da pandemia.

Arreda-se, todavia, a circunstância agravante prevista no artigo 61, II. “f”, porquanto a prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher é elementar da figura qualificada reconhecida, de sorte que sua aplicação representaria “bis in idem”. Salvo melhor juízo, há que se fazer a distinção em relação ao entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1197), que diz respeito à figura prevista no artigo 129, par. 9º, do Código Penal.

Assim, a elevação da reprimenda se dá na fração de 1/6, alcançando **1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão.**

Na fase derradeira, em razão do crime continuado, considerando que dois os delitos, toma-se uma das penas, elevando-a em 1/6, chegando a uma sanção final **de 1 ano, 8 meses e 12 dias de reclusão.**

Mantido o regime inicial aberto.

O caso igualmente comporta a concessão do sursis – pelo prazo de 2 anos.

No entanto, dentro da sistemática do Código Penal, não pode haver a cumulação das condições previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 78, do citado diploma (**DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 11ª edição, pág. 339; **JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI**, Código Penal Interpretado, Atlas, 8ª edição, pág. 476).

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. SURSIS. INACUMULAVEIS AS DISPOSIÇÕES DOS PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO

ARTIGO 78 DO CODIGO PENAL. AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PARAGRAFO 2., DO ART. 78, DO CODIGO PENAL, SÃO SUBSTITUTIVAS DAS ESTATUIDAS NO PARAGRAFO 1., VEDADA A ACUMULAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INCIDENCIA DO PARAGRAFO 2., DO ART. 78, DO CODIGO PENAL” (STJ, REsp nº 27.886/RJ, rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, Sexta Turma, julgado em 8/2/1993, DJ de 5/4/1993, p. 5863).

Assim sendo, fica mantida apenas a condição referente à prestação de serviços à comunidade, durante o primeiro ano (artigo 78, par. 1º, do Código Penal).

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de: (i) reduzir a pena para 1 ano, 8 meses e 12 dias de reclusão; (ii) fixar, como condição do sursis, apenas a prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano. Mantida, no mais, a sentença.

LAERTE MARRONE

Relator